## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009951-60.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Diárias e Outras

Indenizações

Requerente: Silvia Helena Socorro Donadoni Rugno

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à ilegitimidade de parte apesar da autora se encontrar aposentada cabe a requerida efetuar o pagamento da licença premio não usufruída pois trata-se de verba a ser paga quando encontrava-se na ativa, pelo o que ficará mantida no polo passivo da ação.

Ainda, o prazo prescricional será retroativo de 5 (cinco) anos a contar da propositura desta ação, nos termos do que estabelece o artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32.

Afasto a impugnação ao valor da causa. A princípio, o valor dado a causa se mostra correto, sendo que na fase de cumprimento de sentença é que se poderá ter o real valor devido para a autora

No mais, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

audiência.

No mérito, a ação é procedente.

O direito à licença-prêmio está disposto no art. 209, da Lei n.º 10.261/68, e visa, por natureza, ao descanso do funcionário que se tenha mostrado assíduo, durante o tempo de efetiva prestação de serviço fixado pela lei.

Por outro lado, a inatividade da autora inviabilizou-a de usufruir o benefício cujo direito restara incorporado ao seu patrimônio pessoal (fls. 09/12). Portanto, não há como afastar o pagamento do valor correspondente.

Realmente, se a licença-prêmio não foi usufruída pela servidora, significa dizer que ela trabalhou durante o período em relação ao qual adquirira o direito ao descanso, resultando daí o direito de ser indenizado.

Do contrário, ocorreria evidente enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do servidor, o que não é autorizado pelo dispositivo constitucional (art. 37, *caput*). Em hipótese semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"O prazo para a fruição da licença-prêmio não é dirigido ao servidor, mas à própria administração, que deve diligenciar para que ocorra a fruição do benefício no prazo estipulado em lei. Por outro lado, a lei não impõe nenhum tipo de sanção para a não observância do prazo nela estipulado, tampouco a de caducidade do direito".

E continua o v. acórdão: "Portanto, como a lei não determina, de forma expressa, a caducidade do direito, a falta de fruição no prazo que estabelece constitui simples irregularidade, sem outras consequências que não de âmbito disciplinar, somente para os agentes públicos que se omitiram em fazer cumprir o mandamento legal. Desse modo, subsiste o direito do autor à licença-prêmio, ainda que decorrido o prazo legal de fruição. Quanto à indenização pela falta de fruição do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

benefício enquanto o servidor ainda esta em atividade, a despeito das restrições legais invocadas pela Fazenda do Estado, cumpre considerar que cabe à própria Administração diligenciar para que os seus servidores gozem férias e licença-prêmio, mesmo que eles não tomem a iniciativa de requerê-lo. Cabe à Administração, de acordo com as conveniências do serviço público, organizar escalas dos períodos em que cada qual gozará desses benefícios legais. O Estado deve indenizar o autor para não experimentar enriquecimento sem causa a detrimento do servidor, de cujos serviços se beneficiou ao invés de proporcionar-lhe períodos de descanso a que fazia jus, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo ou função. A falta de requerimento do servidor não constitui causa jurídica ou legal de perecimento do direito". (TJSP, Apelação n.º 0022769-37.2010.8.26.0071, 12.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 05.09.2012).

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 693728-RS, julg. 08.03.2005, Rel. LAURITA VAZ, assentou:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. (....) 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recursoparcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

E o documento de fls. 09/14 comprova que a autora tem direito ao pagamento de 105 dias referentes à licença-prêmio não usufruída e, somado

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

à ausência de comprovante de pagamento de tais verbas nos autos, esta prova é suficiente

para o acolhimento do pedido.

Uma vez devido o pagamento da licença-prêmio,

conforme a pretensão aduzida na petição inicial, observar-se-á o contido na Súmula 136

do STJ ao dispor que: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do

serviço não está sujeito ao imposto de renda. Ainda, para o cálculo da indenização será

considerado o último salário auferido pela autora, ainda na ativa, corrigindo-se,

monetariamente, a partir de então.

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, julgo

PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a requerida ao pagamento em

pecúnia, em favor da autora, de 105 (cento e cinco) dias de licenças-prêmio não

usufruídas, o qual tem natureza alimentar, com base no valor dos vencimentos da autora

na data de sua exoneração, com atualização monetária desde esta data até efetivo

pagamento, mais juros de mora legais desde a citação, de acordo com o disposto no artigo

1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso

Especial nº 870.947.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase

judicial, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da

Lei 12.153/2009).

P.I.C.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA